



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTADO DO ESTADO		
Protocolo N° <u>146 / 2024</u> de <u>03 / 04 / 2024</u>		
Encaminhado à Presidência da Câmara em	Decreto Legislativo N°	
Assunto: "alispai malere a alteração do artigo 90 da lei complementar nº 335/1990, que trata da licença sem nemuneração para o desempenha de mandato em entidades representativas e outras atividades."		
AUTUAÇÃO		
Aos 03 dia	as do mês deAbril de dois mil	
, 100		
e <u>ay</u> , nesta Secretaria, eu, <u>Meliana Scanes Faria</u>		
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante		

· A + conte



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO N.º 000452/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 3 de Abril de 2024

A Sua Excelência, o Senhor Marlon Lourenço da Silva Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

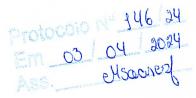
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades."

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005.***.***-** PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 03/04/2024 13:05:45

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal







Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preton

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016 /2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Nobre Vereadores e Vereadoras,

Este projeto de lei vem em resposta à necessidade de adequação da legislação municipal relativa aos direitos e deveres dos servidores públicos municipais ao que já está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, artigo 92 da Lei nº 8.112/1990. A harmonização das legislações tem como objetivo principal promover um regime jurídico equânime para os servidores públicos, independente da esfera de governo a que pertençam, garantindo-lhes direitos fundamentais e a possibilidade de contribuir de maneira mais efetiva para o desenvolvimento da sociedade e do próprio Estado.

A alteração proposta neste projeto de lei, a reformulação do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, busca assegurar ao servidor público municipal o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos.

A adequação proposta está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública. Ao alinhar a legislação municipal às diretrizes federais, este projeto de lei não apenas fortalece o regime jurídico dos servidores públicos, mas também promove a justiça, a igualdade e a valorização desses profissionais.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Dores do Rio Preto, 03 de abril de 2024

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005 *** *** *** CARVALHO NETO 005.*** PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO **RIO PRETO** 03/04/2024 10:40:38

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades."

O Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 99 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, 03 de abril de 2024

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei – Alteração do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico visa analisar e emitir opinião técnica referente ao Projeto de Lei, proposto para alterar o artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, e para assegurar aos servidores públicos o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em diversas entidades representativas, bem como para participação em gerência ou administração de sociedade cooperativa constituída por servidores públicos.

Este parecer busca fundamentar a legalidade da proposição deste projeto de lei à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto e defender sua consequente aprovação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cingese tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação. estruturação e atribuição das secretarias. órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica: fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais. créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Doves do Rio Pre

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II "b", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (Grifo nosso).

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

Dores do Rio Preto-ES, 03 de abril de 2024

Dra. Thaís Bárbara Gomes Procuradora Geral do Município





CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 03 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar





CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar





REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 015/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"Dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades."

<u>INTRODUÇÃO</u>

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, de Autoria do Chefe do Poder Executivo com o objetivo de alterar o artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

DA LEGITIMIDADE DA PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI

Na Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria sobre a possibilidade de propositura do Projeto de Lei Complementar, aonde o art. 18 da Constituição Federal prevê que:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Na mesma toada o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao

7.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.bi

Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

"Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II - que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

O art. 19, inciso I, alínea "f" da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos:

"Art. 19 – Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

f) regime jurídico único de seus servidores;

O Regimento Interno em seu art. 160 destaca que Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito, mencionando em seu parágrafo único que a iniciativa do Projeto de Lei será também exercida pelo Prefeito Municipal e o Art. 161 do mesmo regimento nos diz que é exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Orçamentária, de criação de cargos do Executivo, de instituição do regime jurídico dos servidores municipais e dos projetos que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei Complementar para a regulamentação é de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, devendo esta Casa de Leis a observância quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto, para após proferirem seus votos de aprovação ou desaprovação, que terá o cunho político neste momento.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRET ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

DA FORMA DO PROJETO E CONFLITO COM A LEI ORGÂNCICA

MUNICIPAL

Em minuciosa análise no Projeto de Lei Complementar, vimos que atualmente o Estatuto dos Servidores já tem uma redação sobre a não remuneração dos servidores, que tem assegurado direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria.

Contudo, o Art. 248 e seu § 2º da Lei Orgânica do Município nos diz o seguinte:

Art. 248. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 2º. É **facultado ao servidor público, eleito para** direção de **sindicato**, o **afastamento** do seu cargo, **sem prejuízo dos vencimentos**, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer

Em estudo a simetria de Leis, temos que a Lei Orgânica tem status como a maior Lei do Município, devendo as demais legislações seguirem todos os parâmetros ali inserido, não podendo assim termos qualquer legislação municipal que confronte ou gere conflitos entre as normas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109, "CAPUT" E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/208, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Artigo 109, "caput" e § 2º, da Lei Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRET ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

nº 2.372/2008, com as alterações realizadas através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS, que veda o pagamento da remuneração e limita a licença à reeleição por uma única vez para desempenho de mandato sindical. 2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º; e 37, inciso VI. da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085758670 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2023)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO DE DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL - AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME

X



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO. DOFES

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

NECESSÁRIO. 1. No julgamento da ADI nº 510/AM, o STF firmou o entendimento de que a garantia do afastamento das funções do cargo para o exercício de mandato sindical, sem prejuízo da remuneração, é decorrência lógica da garantia constitucional prevista no art. 37, VI, da CRFB/88. 2. A Lei Orgânica do Município de Manhuaçu assegura aos servidores públicos municipais o direito de afastamento, sem prejuízo da remuneração, para o exercício do mandado de dirigente sindical. Preenchidos os requisitos legais, inexiste discricionariedade na concessão do benefício. Precedentes. 3. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10394130121814001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/04/2016, Data de Publicação: 18/04/2016)

Veja que as decisões dos Tribunais deixa claro a possibilidade de pagamento de remuneração ao servidor afastado para exercer cargo de representatividade em Sindicato.

Outro ponto a ser salientado, é o que nos traz Carta Magna que assegura ao servidor público a livre associação sindical, de forma que, dessume-se dessa garantia o direito ao afastamento do cargo público durante o mandato sindical, sem prejuízo da remuneração, a fim de viabilizar o exercício das atividades sindicais assumidas pelo dirigente, consoante estabelecem os arts. 8º e 37, inciso VI da CF/88, que nos dizem o seguinte:

"Art. $8^{\underline{o}}$ É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

X



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRET ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;"

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, compreende-se que, para o regular funcionamento das associações sindicais e profissionais, seus integrantes não podem sofrer represálias ou repressões, muito menos ter sua participação ativa em tais entidades limitada.

Em um conflito entre Lei Orgânica Municipal e Leis Municipais, deverá prevalecer a Lei Orgânica por sua inconfundível supremacia, (STF - ARE: 1322963 TO 0018258-70.2019.8.27.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2021, Data de Publicação: 26/08/2021). Confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. LICENÇA PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERADA OU NÃO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DOS SERVIDORES. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 1. A Lei Orgânica do Município de Taguatinga prevê que ao servidor eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, ao passo que o Estatuto dos Servidores Públicos do município reza que é assegurado ao servidor, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical de base ou superior, legalmente instituída. 2. Constatado o conflito aparente de normas, a fim de solucionar a antinomia, deve ser aplicado o critério hierárquico, a ditar a prevalência do dispositivo legal superior. 3. À luz do critério hierárquico, deve





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

preponderar a norma da Lei Orgânica do Município, já que o Estatuto dos Servidores Públicos municipais não poderia ter ultrapassado nem restringido o disposto naquela, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico local, com status de "constituição" do município. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida".

Por certo que tratando-se de conflito entre lei orgânica municipal e lei ordinária municipal deve prevalecer o disposto naquela, eis que hierarquicamente superior. Consoante leciona José Afonso da Silva, "a lei orgânica do município é uma espécie de constituição municipal", logo, não pode ser violada por lei ordinária inferior. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª edição, revista e atualizada).

Desta forma, por haver conflito aparente entre o Projeto de Lei e a Lei Orgânica do Município, o projeto se reveste de ilegalidade e inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Complementar em confronto com a Lei Orgânica do Município sou CONTRÁRIO ao Projeto por conter vícios de inconstitucionalidade e Legalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça para analise e emissão de parecer face a inconstitucionalidade.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de abril de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA Procurador Geral do Legislativo





RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar 015/2024 — Dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lri Municipal 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades".

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024, às 9h, reuniu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes a saber os Vereadores Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, ausente o vereador Nelson Ramos Filho para deliberarem sobre o projeto de lei complementar 015/2024. Inicialmente foi eleito o Vereador Marinaldo da Silva Faria como presidente da reunião e o vereador Raimundo Ferreira Magalhães como secretário. Em análise e estudo detalhado do projeto, e verificando-se o que reza a Constituição Federal em seu artigo 18: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." Para o caso concreto do presente projeto de lei complementar, entendemos que o mesmo reveste-se de legalidade e constitucionalidade, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto estabelece em seu art. 41 que: "Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.". Entretanto, conforme bem exposto no parecer da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, o projeto não merece prosperar haja visto o confronto com o artigo 248 da Lei Orgânica Municipal. Diante da leitura do projeto de lei em questão, entendem os membros presentes a esta reunião, que o Projeto de Lei Complementar 015/2024 possui vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, não estando apto a votação pelo plenário. O presidente da reunião, vereador Marinaldo da Silva Faria encerrou a presente reunião e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



18 Payo

Dores do Rio Preto - ES, 29 de Abril de 2024.

Oficio nº 037/2024 (GAB/CMDRP)

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Ilmo. Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Em conformidade com as normativas regimentais desta Casa Legislativa, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência sobre o desfecho da análise do Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, intitulado "Dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lei Complementar nº 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidades representativas e outras atividades".

O referido projeto foi submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual concluiu que o mesmo apresenta vício <u>de ilegalidade e inconstitucionalidade</u>, não estando, portanto, apto a ser submetido à votação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Em conformidade com o parecer da referida comissão, foi pautado o Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final na Sessão Ordinária realizada na última quinta-feira, 25 de abril do corrente ano, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

Dessa forma, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024 será devidamente arquivado nesta Casa Legislativa, em virtude das considerações expostas pelo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Atenciosamente,

MARLOM Assinado digitalmente per MARLON 15 URENCO DA SILVA-14 10061 3709 Batea 2024 04,22 10:39:27 -0:00

Marlom Lourenço da Silva Presidente da Câmara





RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar 015/2024 -Dispõe sobre a alteração do artigo 90 da Lri Municipal 335/1990, que trata da licença sem remuneração para o desempenho de mandato entidades representativas outras atividades".

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024, às 9h, reuniu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes a saber os Vereadores Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, ausente o vereador Nelson Ramos Filho para deliberarem sobre o projeto de lei complementar 015/2024. Inicialmente foi eleito o Vereador Marinaldo da Silva Faria como presidente da reunião e o vereador Raimundo Ferreira Magalhães como secretário. Em análise e estudo detalhado do projeto, e verificando-se o que reza a Constituição Federal em seu artigo 18: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." Para o caso concreto do presente projeto de lei complementar, entendemos que o mesmo reveste-se de legalidade e constitucionalidade, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto estabelece em seu art. 41 que: "Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." Entretanto, conforme bem exposto no parecer da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, o projeto não merece prosperar haja visto o confronto com o artigo 248 da Lei Orgânica Municipal. Diante da leitura do projeto de lei em questão, entendem os membros presentes a esta reunião, que o Projeto de Lei Complementar 015/2024 possui vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, não estando apto a votação pelo plenário. O presidente da reunião, vereador Marinaldo da Silva Faria encerrou a presente reunião e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para

MARINALDO ÞA/SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto : ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

29 de abril de 2024

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003436/2024

Data: 29/04/2024 12:41:46

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35

, - - - - CEP:

Contato: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35

. - - - - CEP:

Requerente: SANDRA PATRICIO DA SILVA

Assunto: CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO

Detalhamento: OFÍCIO Nº 037/2024 - " DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR

N° 335/1990, QUE TRATA DA LICENÇA SEM REUMERAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE

MANDATO EM ENTIDADE REPRESENTATIVAS E OUTRAS ATIVIDADES."

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: 4bb8d6ce-bb72-48c1-b2df-19d277749bc5

Endereço: Para ver o Histórico de Andamento clique aqui

SANDRA PATRICIO DA SILVA	